



PROCESSO Nº : 194.155-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
INTERESSADO(A) : LUCILENE FRANÇA DE FARIAS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 944/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. RELATÓRIO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 019/2024. NECESSIDADEDE DE CORREÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 079/2025 E REGISTRO DA PORTARIA Nº 019/2024, RETIFICADA PELA PORTARIA Nº 002/2025 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, ao(a) **Sra. Lucilene França de Farias**, inscrita no CPF n. 594.301.091-20, servidor(a) efetivo(a) Professor II, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapada dos Guimarães, no município de Chapada dos Guimarães/MT.

2. Em manifestação pretérita, através do **Parecer nº 079/2025¹**, este *Parquet* opinou pelo **registro da Portaria nº 019/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

¹ Conforme doc. Digital nº 564566/2025.





3. Todavia, o Conselheiro Relator identificou inconsistência na fundamentação legal da Portaria n. 19/2024, bem como a ausência de qualificação civil no ato da beneficiária, razão pela qual determinou a correção do víncio com a intimação da gestora do PREVI-SERV (Ofício nº 45/2025/GC/GAM²).

4. Após intimada, a gestora encaminhou a **Portaria nº 002/2025³**, na qual **retifica a Portaria nº 019/2024**, corrigindo as divergências apontadas.

5. Posteriormente, foi elaborado novo Relatório Técnico, onde foi sanado o apontamento, opinando a SECEX pelo **Registro da Portaria nº 002/2025 que retifica a Portaria nº 019/2024**.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Por meio do Parecer nº 79/2025, conforme já relatado, o Ministério Públco de Contas manifestou pelo **Registro da Portaria nº 019/2024**, pois preenchidos os requisitos legais para Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88 e art. 92, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.606/2014⁴.

8. Entretanto, em análise dos autos, o Relator constatou falha formal na Portaria concessória em relação a fundamentação utilizada e a ausência da qualificação civil da interessada, razão pela qual intimou a gestora para correção do feito, sendo apresentada a Portaria nº 002/2025, que retifica a Portaria nº 019/2024.

9. Assim, corrigida a improriedade e já examinado o preenchimento dos requisitos para aposentadoria, opina-se pela ratificação do Parecer nº 79/2025 e registro

² Conforme doc. Digital nº 568986/2025.

³ Conforme doc. Digital nº 575951/2025.

⁴ Embora tenha constado de maneira equivocada o dispositivo legal, houve a correta avaliação de mérito no parágrafo 6 do Parecer n. 79/2025.





da Portaria nº 19/2024, retificada pela Portaria nº 002/2025.

3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 79/2025 e registro da Portaria nº 019/2024, retificada pela Portaria nº 002/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 01 de abril de 2025.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

